

Estado de Rondonia
PREFEITURA DO MUNICIPIO
DE CORUMBIARA



C O D I G O

D E

P O S T U R A

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO



LEI COMPLEMENTAR Nº 003/93

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURA
DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA.

O Prefeito do Municipal de Corumbiara, Estado de Rondônia, faz saber que a Câmara Municipal de Corumbiara, aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte;

L E I:

Art. 1º - Fica adotado a Lei nº 073 de 18.09.90, do Município de Cabixi-RO, como Código de Postura do Município de Corumbiara.

Art. 2º - A presente adoção, é feita nos termos do Parágrafo Único, do Art. 112 da Constituição Estadual, em caráter provisório, até que o Executivo Municipal elabore um projeto detalhado do novo Código e encaminhe para apreciação e aprovação do Poder Legislativo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Corumbiara, 06 de janeiro de 1993.


ARNALDO CARLOS TECO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Estado de Rondonia
Prefeitura Municipal
C A B I X I



C O D I G O
D E
P O S T U R A

[Handwritten signature]

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI

LEI Nº 073

DE 18 DE SETEMBRO DE 1.990



INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURA DO
MUNICÍPIO.

O Prefeito do Município de
Cabixi-RO, no uso de suas atribui-
ções legais, faz saber que a Câmara
Municipal aprovou e ele sanciona e
promulga a seguinte:

L E I:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Código dispõe sobre as medidas de polícia administrativa do Município no que se refere a higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, além da necessária relação entre o poder público local e o Município.

Art. 2º - Ao Prefeito e aos servidores públicos Municipais incumbe zelar pela observância dos preceitos deste Código.

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende:

- I - Higiene das vias públicas;
- II - Higiene das Habitações;
- III - Controle de água;
- IV - Controle de sistema de eliminação de detritos;
- V - Controle de lixo;
- VI - Higiene de estabelecimentos comerciais, industriais e representantes de serviços;

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI



- VII - Higiene dos hospitais, casa de saúde, socorros, e maternidades;
VIII - Higiene das piscinas

Art. 40 - Verificada qualquer irregularidade, o servidor público competente apresentará relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - O Município tomará as providências pertinentes ao caso, quando da alçada do governo Municipal ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competente.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 50 - O serviço de limpeza, capina e lavagem das ruas, praças e logradouros públicos será de responsabilidade do Município ou de concessionária autorizada.

Art. 60 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sargeta fronteiriças à sua residência.

Parágrafo 1º - é proibido jogar lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza nos boeiros ou ralos dos logradouros públicos.

Parágrafo 2º - O lixo recolhido pelos moradores nos passeios, sargetas fronteiriças às suas residências deverá ser acondicionado em recipiente adequado.

Art. 70 - é proibido a varredura do interior dos terrenos e dos veículos para as vias públicas, bem como, despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer outros detritos sobre o leito dos logradouros públicos.

Art. 80 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, canais, valas e sargetas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 90 - Para preservar a higiene pública, fica terminantemente proibido:

- I - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II - Escoar águas servidas das residências para as ruas;
- III - Conduzir, com as devidas precauções, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV - Queimar, mesmo no próprio quintal, lixo ou quaisquer materiais em quantidades capazes de molestar a vizinhança;
- V - Aterrizar vias públicas, quintais ou terrenos baldios, com lixo materiais velhos ou quaisquer detritos;

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI



- VI - Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstia infecto-contagiosas, salvos com necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;
- VII - Manter terrenos com vegetação alta ou com água estagnada.

Parágrafo 1º - O disposto no inciso V deste artigo somente será permitido após prévia consulta e autorização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Parágrafo 2º Para atendimento do disposto no inciso VII do caput, os terrenos vagos deverão ser periodicamente capinados e no caso de haver água estagnada, esta deverá ser escoada através de drenos, valas, canaletas, sargetas, galerias ou córregos levando-a, possível, a ser absorvida pelo solo no próprio terreno.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 10 - As habitações deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 11 - Os proprietários ou ocupantes dos prédios, deverão conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE DE ÁGUA E DO SISTEMA DE ELIMINAÇÃO DE DEJETOS.

Art. 12 - Nenhum prédio, situado em via pública dotado de redes de água e esgotos, poderá ser habitado sem que sejam ligados a essas redes que seja provido de instalações sanitárias.

Parágrafo 1º - O número de instalações sanitárias de cada prédio será definido pelo Código de Obras.

Parágrafo 2º - Constitui obrigação do proprietário do imóvel a instalação domiciliar adequada do abastecimento de água potável e do esgoto sanitário, cabendo aos seus ocupantes zelar pela necessária conservação.

Art. 13 - Os prédios situados nas vias públicas, providos de rede de água, poderão, em caso especiais e a critério do Município, ser abastecido por sistema particulares de poços ou captação de água subterrânea, suplemento para o consumo necessário.

Parágrafo Único - É vedada a interligações de sistema público.

Art. 14 - É vedado o comportamento, por qualquer forma, da limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI



Parágrafo 1º - Denunciada a infração destes dispositivos o infrator será advertido pelo Município, apurando-se a sua responsabilidade.

Parágrafo 2º - O infrator deverá tomar as providências necessárias a evitar a continuidade da contaminação respondendo pelos maus causados, sem prejuízos das sanções penais cabíveis.

Art. 15 - Os reservatórios de água existentes em prédios, deverão possuir sistema de vedação contra elementos que possam poluir ou contaminar a água e deverão permitir facilidade na inspeção e limpeza.

Art. 16 - Não será permitida ligações de esgotos sanitários em redes de água pluviais, bem como o lançamento de resíduos industriais in natura coletores de esgotos ou nos cursos naturais, quando esses resíduos contiverem substâncias nocivas e pluvial ou poluidores de cursos d'água.

Art. 17 - Nos prédios situados em vias que não disponham de redes de esgotos poderão ser instalados fossas sépticas, ligadas a sumidouros, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

- I - O lugar deve ser seco, bem drenado e acima das águas que escorrem na superfície;
- II - Somente poderão ser instaladas em distâncias não inferiores a 05 (cinco) metros das habitações;
- III - Não deve existir perigo de contaminação de água do sub-solo que possam estar em comunicação com fontes e poços, nem de contaminação de água de superfície, tais como rios, riachos, córregos, lagoas, sargetas, valas, canaletas, etc.;
- IV - A fossa deverá oferecer segurança e resguardo;
- V - Devem estar protegidas contra a proliferação de insetos.
- VI - Manter distância de 15 (quinze) metros de poços de água potável.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE DO LIXO

Art. 18 - O lixo das habitações será acondicionado, sem buracos ou frestas, guarnecido de tampas, ou em sacos plásticos ou papel resistente, sempre com a boca amarrada.

Parágrafo Único - Para efeito deste código, não serão considerados lixo os entulhos de fábricas, oficinas, construções ou demolições, os resíduos resultantes de poda dos jardins, materiais excrementícios, restos de forragens e colheitas, que serão removidos às custas dos proprietários do imóvel.

Art. 19 - As cinzas e escórias de lixo, deverão ser recolhidas em vasilhames adequados para posterior coleta pelo serviço de limpeza pública.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS
E DE SERVIÇOS.



Art. 20 - Compete ao Município exercer em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção e comércio de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para efeito deste Código, consideram-se gêneros alimentícios, todas as substâncias sólidas ou líquidas a serem ingeridas, exetando-se os medicamentos.

Art. 21 - A inspeção veterinária dos produtos de origens animal obedecerá aos dispositivos da legislação federal e, no que for cabível, das instruções normativas da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 22 - Não é permitido levar ao consumo público, carne de animal ou aves, não abatidas em matadouro sujeitos à fiscalização do Município.

Art. 23 - A toda pessoa que trabalha em estabelecimentos que produza, ou comercie produtos alimentícios, será exigido, anualmente, exame de saúde, abreugafia a cada seis meses e a vacinação indicada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As pessoas que se referem a esse artigo deverão exigir aos agentes fiscais provas do cumprimento das exigências.

Art. 24 - Os produtos descobertos como o pão, doces, salgados, e outros somente poderão ser manuseados com as mãos protegidas e por pessoas que não manuseiem o dinheiro, sendo vedadas a estas tocar em tais produtos.

Art. 25 - Os estabelecimentos comerciais e industriais, deverão se manter em perfeitas condições de higiene, devendo ser pintados ou reformados sempre que for julgado necessário, a critério da fiscalização do Município.

Art. 26 - A concessão de alvará de localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços fica sujeita à prévia fiscalização das condições de higiene do local.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos comerciais tal como bares, lanchonetes, padarias, restaurantes, laboratórios e farmácias, drogarias e similares deverão ter um barramento impermeabilizante de, no mínimo, 1,50m de altura.

Art. 27 - Não será permitida a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios, falsificados, adulterados ou nocivos a saúde.

Parágrafo 1º - Verificada qualquer das hipóteses do caput, os gêneros serão apreendidos pela fiscalização Municipal e removidos para local destinado a sua incineração, não se eximindo o estabelecimento das multas e demais penalidades aplicáveis.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI



Parágrafo 2º - A reincidência especificada na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços.

Art. 28 - Toda água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser, comprovadamente, pura.

Art. 29 - Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão ser detetizados na periodicidade determinada pela Secretaria Municipal de Saúde.

SEÇÃO I

DAS MERCADORIAS

Art. 30 - O leite, manteiga e o queijo, expostos à venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados à prova de impurezas, satisfeitas as demais exigências sanitárias.

Art. 31 - Os produtos que possam ser ingeridos sem o cozimento, colocados à venda e retalhado, deverão ser expostos em vitrinas ou balcões para isolá-los das impurezas.

Art. 32 - Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados em latas, caixas e pacotes fechados ou sacos apropriados.

Art. 33 - Nas prateleiras de padarias confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão ser utilizados pegadores próprios ao manuseio dos produtos.

Art. 34 - As frutas e verduras, expostas à venda, deverão atender às seguintes prescrições:

- I - Deverão ser expostas sobre mesas, tabuleiros ou prateleiras, rigorosamente limpas;
- II - Não deverão ser expostas em fatias, salvo se em recipiente próprio e fechado
- III - Deverão estar sazoadas;
- IV - Não poderão estar deterioradas;
- V - Deverão estar lavadas;
- VI - Deverão ser despojadas de suas aderências inúteis, quando estas forem de fácil decomposição.

Art. 35 - As aves, expostas à venda deverão ser mantidas dentro de gaiolas apropriadas.

Parágrafo Único - As gaiolas deverão ter fundo móvel, para facilitar a limpeza que deverá ser feita diariamente.

Art. 36 - As aves abatidas, expostas à venda, deverão estar completamente limpas, tanto de plumagem, como de vísceras e partes não comestíveis, devendo ser conservada em balcões ou câmaras frigoríficas.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI



Art. 37 - O Município através da inspeção municipal, controlará sistematicamente, o abate de animais e seus subprodutos, destinados ao consumo humano, bem como, propiciará meio e/ou instalações adequadas para o referido fim.

Art. 38 - Fica obrigatório a apresentação do atestado de sanidade animal, para os produtos comercializados do leite, in-natura e seus derivados.

Art. 39 - Os açougues e matadouros deverão atender às seguintes determinações, além das demais exigências legais:

- I - Dispor de armação de ferro ou aço polido, fixado nas paredes ou no teto, na qual se prenderão, em suspenso, por meio de ganchos do mesmo material, os quartos de reses para talho.
- II - Os ralos deverão ser desinfetados diariamente;
- III - Os utensílios de manipulação ser desinfetados diariamente;
- IV - Dispor de luzes artificiais incandescentes ou fluorescentes.

Art. 40 - Os sebos e outros de aproveitamento industrial deverão ser mantidos em recipientes fechados e estanques e somente poderão ser transportados em veículos hermeticamente fechados.

Art. 41 - A excessão do cepo, nos açougues, não serão permitidos móveis ou objetos de madeira.

Art. 42 - Para limpeza e escamagem dos peixes deverão existir, obrigatoriamente, locais apropriados, bem como, recipientes fechados para depósito dos detritos, não podendo estes serem jogados no chão, ou permanecerem sobre a mesa.

Art. 43 - Os vendedores ambulantes ou eventuais, não poderão estacionar em lugares que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Parágrafo Único - Os alimentos expostos a venda pelos vendedores ambulantes eventuais deverão ser protegidos por recipientes de superfície impermeável e à prova de impureza.

SEÇÃO II

DA HIGIENE DOS BARES, RESTAURANTES, CAFÉS E SIMILARES.

Art. 44 - Além de outras disposições deste código, os hotéis, pensões, restaurantes, casa de lanches e outros estabelecimentos congêneres, deverão atender as seguintes determinações:

- I - A lavagem de louças, talheres e outros utensílios, deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida a lavagem em baldes, tonéis ou outros vasilhames;

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI



- II - A higienização da louça, talheres, e outros utensílios deverá ser feita em estabilizadores mantidos em temperatura adequada à boa higiene desse material;
- III - A louça, talheres e outros utensílios deverão ser guardados em armários com portas e ventiladores, não podendo ficar expostos a impurezas;
- IV - Os guardanapos e toalhas serão de uso individuais;
- V - Os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcão envidraçados;
- VI - Os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
- VII - Deverão possuir água filtrada para o público;
- VIII - As cozinhas, copas e despensas, deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene, devendo suas paredes serem revestidas de materiais impermeabilizantes de, no mínimo, 1,50m de altura;
- IX - Os sanitários, mictórios, banheiros e pias deverão permanecer limpas, desinfetadas e suas paredes serem revestidas de no mínimo, 1,50 m de altura;
- X - Os utensílios de cozinha, louça e talheres, devem estar sempre em condições de uso e serão apreendidos sempre que estiverem danificados, lascados ou trincados, não cabendo ao proprietário qualquer indenização.

Art. 45 - A infringência de qualquer artigo deste capítulo acarretará ao infrator multa de 10 a 100 VR.

CAPÍTULO VII

DA HIGIENE DOS EDIFÍCIOS MÉDICOS-HOSPITALARES.

Art. 46 - Nos hospitais, casa de saúde e maternidade, além de outras disposições deste código e das normas federais e municipais é obrigatório;

- I - A esterilização das louças, talheres e utensílios diversos;
- II - A desinfetação de colchões, travesseiros e cobertores após a alta de cada paciente;
- III - As instalações de cozinha, copa e despensa deverão ser conservadas devidamente asseadas em condições de completa higiene;
- IV - Os sanitários, mictórios, banheiros e pias deverão ser sempre mantidos em condições de limpeza;
- V - Os doentes suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas deverão ocupar dependências individuais ou enfermarias exclusivas para isolamento.

Art. 47 - As instalações dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante, no mínimo, 20 m (vinte metros) das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu não seja devassado ou descortinado.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI



CAPÍTULO VIII

DA HIGIENE DAS PISCINAS PÚBLICAS

Art. 48 - As piscinas de natação, deverão obedecer as seguintes determinações:

- I - Os pontos de acesso deverão ter tanque lava-pés contendo solução desinfetante ou fúgicidas para assegurar esterilização dos pés dos banhistas;
- II - Dispor de vestiários, chuveiros e instalações sanitárias de fácil acesso e separadas por sexo;
- III - A limpeza de água deve ser tal que, a uma profundidade de 3 (três) metros, possa ser visto, com nitidez o fundo da piscina;
- IV - O equipamento especial de piscina deverá assegurar a perfeita e uniforme circulação da água.

CAPÍTULO IX

DOS ESTÁBULOS COCHEIRAS E POLCIGAS.

Art. 49 - É vedada a manutenção, no perímetro urbano, de estábulos, cocheiras e polcigas.

CAPÍTULO X

DAS PENALIDADE DO TÍTULO II.

Art. 50 - Qualquer infração das normas deste título II, acarretará ao infrator a imposição de multa do valor de 10 a 100 VR, calculada de acordo com a gravidade da infração.

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUME, DA SEGURANÇA E DA ORDEM PÚBLICA.

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 51 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem em seu recinto.

Parágrafo Único - A desordem, a algazarra ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos sujeitarão seus proprietários a multa, podendo ser cassada sua licença de funcionamento em caso de reincidência.

Art. 52 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como:

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI



- I - Motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - De buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III - De propaganda realizada através de alto falante, bumbos, tambores, cornetas, etc, sem a prévia autorização do Município;
- IV - Os produzidos por armas de fogo;
- V - De morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI - De apitos, salvos se sirenes de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das (vinte e duas) horas;
- VII - De batuques, congadas e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Exetuan-se das proibições deste artigo:

- a) - Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência médica, corpos de bombeiros e da polícia quando em serviço;
- b) - Os apitos das rondas e dos guardas policiais;

Art. 53 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão ser tocados antes das 5 (cinco) e depois das 22 (vinte e duas) horas, ressalvados os toques de rebate por ocasião de incêndios, inundações ou outra calamidade pública;

Art. 54 - É proibida a execução de qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 5 (cinco) e depois das 22 (vinte e duas) horas, nas proximidades, de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art. 55 - A infração de qualquer artigo deste acarretará a imposição de multa do valor de 10 a 100 VR.

CAPÍTULO II

DAS DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 56 - Diversões públicas, para efeito deste código, são as que se realizarem nos logradouros públicos ou em recintos de livre acesso ao público.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulares referentes à construção e higiene do edifício e após procedimentos da vistoria policial.

Art. 57 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não dispuserem de exaustores suficientes, deve, entre a entrada e a saída dos expectadores, decorrer espaços suficiente para a renovação do ar.

Art. 58 - Os programas anunciados deverão ser executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem fora da hora marcada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI



Parágrafo 1º - Em caso de modificações do programa ou do horário, o empresário devolverá aos expectadores o preço integral do ingresso.

Parágrafo 2º - As disposições deste artigo se aplicam às competições esportivas para os quais se exija o pagamento de ingresso.

Art. 59 - Os ingressos não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número superior a lotação do teatro, cinema, circo, sala de espetáculo ou clube.

Art. 60 - Para o funcionamento de cinemas serão observadas as seguintes determinações:

- I - Só poderão funcionar em pavimento téreos;
- II - Os aparelhos de proteção ficarão em cabinas de fácil saída, devendo serem construídas de material incombustível;
- III - No interior das cabinas não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e deverão estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, não podendo ser aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 61 - Não serão fornecidas licenças para realização de jogos ou diversões em lugares compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casa de saúde ou maternidade.

Art. 62 - A montagem de circos ou parques de diversões, somente será permitida em locais determinados pelo Município.

Parágrafo 1º - A autorização do funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não será concedida por tempo superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º - Ao conceder a autorização do funcionamento, poderá o Município estabelecer as restrições que julgar conveniente ao sentido de assegurar a ordem e a moralidade e o sossego público.

Parágrafo 3º - O Município, a seu critério, poderá cassar a licença de um circo ou parque de diversões ou estabelecer novas restrições.

Parágrafo 4º - Os circos e parques de diversões, somente poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados pela autoridade competente do Município.

Art. 63 - Poderá o Município exigir se julgar conveniente, um depósito de até 800 VR como garantia de despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI



Art. 64 - Ao autorizar o funcionamento de estabelecimento de diversões noturnas, o Município terá sempre o sossego e o decoro da população.

Art. 65 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público depende, para sua realização de prévia licença do Município.

Parágrafo Único - Exclui-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, a título gratuito levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, e as realizadas em residências particulares.

Art. 66 - A infringência de qualquer artigo deste capítulo, acarretará ao infrator multa no valor de 10 a 100 VR.

CAPÍTULO III

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 67 - As igrejas, os templos e as casas de cultos devem ser respeitadas, sendo proibido pixar suas paredes e muros e neles pregar cartazes.

Art. 68 - As igrejas, templos ou casas de culto, deverão se conservar limpas iluminadas e arejadas.

Art. 69 - As igrejas templos e casas de culto não deverão conter número maior de assistentes, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 70 - A infração de qualquer artigo deste capítulo acarretará a imposição de multa correspondente ao valor de 3 a 10% VR.

CAPÍTULO IV

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 71 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes a ordem, a segurança e o bem estar dos transentes e da população em geral.

Art. 72 - É proibido embarcar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quanto necessidades policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha calaramente visível de dia, e luminosa a noite.

Art. 73 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de qualquer material e inclusive de construção nas vias e logradouros públicos.

Art. 74 - É expressamente proibido nas ruas e logradouros públicos da cidade, vilas e povoados:

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI



- I - Conduzir veículos ou animais em disparada;
- II - Conduzir animais bravos sem a necessária precaução;
- III - Conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV - Atirar detritos nas vias e logradouros públicos;

Art. 75 - é expressamente proibido danificar ou tirar sinais colocados nas vias públicas, estradas e caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 76 - Assistem no município de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa danificar as vias públicas.

Art. 77 - é proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios tais como:

- I - Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - Amarrar animais em poste, árvores grandes ou portas.
- IV - Conduzir ou coservar animais sobre os passeios ou jardins;

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto no inciso II deste artigo carrinhos de criança ou paraplégicos e, em ruas de pequenos movimentos, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 78 - A infração de qualquer artigo deste capítulo, não prevista no Código Nacional de Trânsito acarretará à imposição de multa de 20 a 200 VR.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 79 - é proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 80 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito do Município.

Parágrafo 1º - O animal recolhido deverá ser retirado dentro do prazo de 7 (sete) dias, mediante o pagamento de multa e da taxa de condução.

Parágrafo 2º - Não sendo o animal retirado neste prazo, o Município efetuará sua venda hasta pública.

Art. 81 - Os cães poderão permanecer nas vias públicas, desde que, em companhia do seu dono, respondendo este pelos danos que o animal causar a terceiros.

Art. 82 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos nas cidades, vilas ou povoados, salvo com autorização previa do Município.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI



Art. 83 - Ficam proibidos os espetáculos de cobras e outros animais perigosos sem as necessárias precauções.

Art. 84 - É expressamente proibido maltratar os animais ou a estes praticar atos de crueldade, tais como.

- I - Transportar, nos veículos de tração animal, cargas ou passageiros de peso superior a suas forças;
- II - Carregar animal de tração com peso superior a 150 quilos.
- III - Montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV - Fazer trabalhar animais doentes, feridos, e extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros.
- V - Obrigar animais trabalhar mais de 8 (oito) horas sem água e alimentação apropriada;
- VI - Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos
- VII - Castigar, de qualquer modo, animal caído, com ou sem veículo, fazendo o levantar a custa de castigo e sofrimento;
- VIII - Castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX - Transportar animais amarrados à trazeira de veículos ou atados uns aos outros pela cauda;
- X - Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XI - Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimento;
- XII - Usar instrumento diferente de chicote leve para estímulo e correção do animal;
- XIII - Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XIV - Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XV - Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificados, que acarreta-se violência ao animal;

Art. 85 - É expressamente proibido:

- I - Criar abelhas, na cidade, vilas e povoados;
- II - Criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III - Criar suínos no perímetro urbano da cidade;
- VI - Criar pombos nos forros das casas residências;

Art. 86 - A infração de qualquer artigo deste capítulo, acarretará a imposição de multa do valor 30 a 300 VR.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 87 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir as formigas e outros insetos nocivos dentro de sua propriedade.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI



Art. 88 - Verificadas pelo fiscais do Município a existência de formigueiro ou infestamento de outros insetos, o proprietário do terreno intimado, marcando-se prazo para que proceda ao extermínio.

Art. 89 - Se, no prazo fixado, não forem extintos os insetos, o Município incumbe-se a fazê-lo, cobrando do proprietário o custo dos serviços, acrescido de 20% (vinte por cento) pelo trabalho administrativo, além de multa do valor de 20 a 200 VR.

CAPÍTULO VII

DAS SEGURANÇAS DAS CONTRUÇÕES

SEÇÃO I

DAS CONSTRUÇÕES GERAIS

Art. 90 - Os prédios ou construções de qualquer natureza que, por mau estado de conservação ou defeito de execução, ameaçarem ruir, oferecendo perigo ao público, serão reparados ou demolidos pelo proprietário mediante notificação do Município.

Parágrafo 1º - Será multado, na forma deste artigo e código, o proprietário que, dentro do prazo notificado, não efetuar a demolição ou os reparos determinados.

Parágrafo 2º - Não cumprindo o proprietário a notificação, o Município enterditará o prédio ou a construção se o caso for de reparo até que, esteja realizado; se o caso for de demolição, o Município procederá a esta mediante ação judicial.

Parágrafo 3º - Em qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior o Município cobrará do proprietário o custo dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento) de administração, além da multa de 30 a 300 VR.

Art. 91 - O processo relativo a condenação de prédios ou construções deverá obedecer às seguintes normas:

- I - Comunicação do Município ao proprietário de que o prédio será vistoriado;
- II - Lavraturas, após a vistoria, de termo em que se declara condenado o prédio, se essa medida for julgada necessária, podendo as vistorias serem realizadas por um só perito ou por uma comissão de qual faça parte um perito indicado pelo proprietário;
- III - Expedição de notificação, mediante recibo, ao proprietário.

Parágrafo Único - Desta notificação poderá o proprietário interpor recurso, que será decidido por uma comissão arbitral nomeada especialmente, ocorrendo as despesas, que houver por conta da parte vencida.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI



Art. 92 - Em caso de obra que ameaçar ruína, por qualquer defeito de construção ou de ordem técnica, o Município representará aos órgãos competentes para aplicação das multas cabíveis.

Art. 93 - tudo que constitui perigo para o público e para a propriedade pública ou particular será removido pelo seu proprietário ou responsável, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de intimação, pelo Município.

Parágrafo Único - Se o proprietário ou responsável não cumprir a determinação, será multado na forma deste código, além de sujeitar-se às despesas de execução dos serviços pelo Município.

Art. 94 - Compete ao Município a execução dos serviços de arborização de ruas e praças, assim como a construção de jardins e parques públicos.

Parágrafo Único - O Município poderá executar a coloração do passeio onde houver meio fio, cobrando do proprietário do imóvel lindeiro os custos dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento) de administração, desde que o proprietário não faça.

Art. 95 - é facultado aos proprietários lindeiros de qualquer trecho de rua requer ao Município a execução imediata do calçamento, mediante satisfação integral do preço orçado a pavimentação.

Art. 96 - Não é permitido fazer abertura no calçamento ou escavação nas vias públicas, a não ser em casos de serviços de utilidade pública, sem prévia e expressa autorização do Município.

Parágrafo Único - Ficará a cargo do Município a recomposição da via pública o custo dos serviços por conta daquele que lhe houver dado causa.

Art. 97 - Qualquer serviço de abertura de calçamento ou escavação na parte central da cidade somente poderá ser feita em horas previamente determinadas pelo Município.

Art. 98 - Sempre que houver a execução dos serviços, será obrigatória a doação de uma parte provisória a fim de não prejudicar ou interromper o trânsito.

Art. 99 - As firmas ou empresas que devidamente autorizadas, fizerem escavações nas vias públicas, ficam obrigadas a colocar sinalização conveniente disposta, com aviso de trânsito impedido ou perigo, e os sinais luminosos durante a noite.

Art. 100 - A abertura do calçamento ou escavação nas vias públicas deverão ser feitas com as precauções devidas, de modo a evitar danos às instalações subterrâneas ou superficiais de eletricidade, telefone, água e esgoto por conta dos responsáveis os custos dos reparos.

Art. 101 - Sob pena de multa ficam os proprietários ou empreiteiros de obras obrigados à pronta remoção dos restos de material das vias públicas.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI



Art. 102 - A infração das disposições contidas neste capítulo acarretará a imposição de multa do valor de 30 a 300 VR.

SEÇÃO II

DAS CONSERVAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 103 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos.

Art. 104 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública sem consentimento expresso do município.

Art. 105 - Os postos telefônicos, de luz e força as caixas postais, os sinalizadores de incêndio e de polícia, os hidratantes e as balanças para passagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização do Município, que indicará as posições convenientes e as condições de instalação.

Art. 106 - As colunas ou suportes de anúncio, as caixas de papéis usados, os cestos metálicos de lixo, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia do Município.

Art. 107 - A instalação de bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - Terem sua localização aprovada pelo Município;
- II - Apresentar bom aspecto quanto a sua construção;
- III - Não perturbem o trânsito;
- IV - Serem de fácil remoção.

Art. 108 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício em uma faixa correspondente a metade da largura do passeio e nunca inferior a 1.00m (um metro) mediante autorização prévia do Município, pagas as taxas devidas.

Art. 109 - Relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se de valor artístico ou cívico e a juízo Município.

Art. 110 - A infração de qualquer artigo desta seção acarretará a imposição de multa correspondente ao valor de 15 a 150 VR.

SEÇÃO III

DAS ESTRADAS E CAMINHOS PÚBLICOS

Art. 111 - As estradas e caminhos públicos a que se refere esta seção, são os que se destinam ao livre trânsito público, construídos ou conservados pelo poder público.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI



Parágrafo Único - São Municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pelo Município e situados em seu território.

Art. 112 - Quando necessária a abertura, alargamento ou prologamento de estradas, o Município promoverá acordos com os proprietários dos terrenos lindeiros, com ou sem indenização.

Parágrafo Único - Não sendo possível o ajuste amigável, o Município promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

Art. 113 - Nas construções de estradas municipais observar-se-á as seguintes medidas: 30 metros de largura para as estradas alimentadoras e 50 metros para as estradas coletoras.

Art. 114 - Sempre que os Municípes representarem ao Município sobre a conveniência de abertura ou modificações de traçado de estradas e caminhos municipais, deverão instruir a representação com memorial justificativo.

Art. 115 - Para mudança, dentro dos limites de seu terreno de qualquer estrada ou caminho público deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão ao Município, juntando ao pedido o projeto da alteração e um memorial justificativo da necessidade e vantagens.

Parágrafo Único - Concedida a permissão, o requerente fará a modificação a suas custas, sem interrupção do trânsito, não lhe assistindo direito qualquer de indenização.

Art. 116 - Os proprietários dos terrenos marginais das estradas ou caminhos públicos, não poderão sob qualquer pretexto, fechá-los, danificá-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito por, qualquer meio, sob pena de multa e obrigação de repor a via pública no seu estado primitivo, no prazo que lhes for marcado.

Parágrafo Único - Não fazendo o infrator a recomposição, a prefeitura a provará cobrando-lhe as despesas efetuadas.

Art. 117 - Os proprietários dos terrenos lindeiros não poderão impedir o escoamento das águas de drenagens das estradas e caminhos para sua propriedade.

Art. 118 - É proibido, nas estradas e caminhos do Município, o transporte arrastado de sobre madeira.

Art. 119 - Os proprietários dos terrenos lindeiros nas estradas e caminhos do Município, deverão manter as laterais da estrada em bom estado de conservação e limpos, numa largura mínima de 2 (dois) metros de cada lado da estrada.

Art. 120 - No período compreendido entre 30 de novembro e 30 de março só é permitido o tráfego de veículos nas estradas vicinais, com carga máxima de 04 (quatro) toneladas.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI



Art. 121 - Fica proibido a construção de porteiras e mata-burros nas estradas vicinais do Município.

Parágrafo Único - Fica estabelecido um prazo de 90 (noventa) dias a contar da prescrição deste código, para a retirada das porteiras e mata-burros existentes.

Parágrafo 2º - Esgotado o prazo estipulado, o poder executivo fará a retirada das porteiras e mata-burros ainda existentes.

Art. 122 - Para efeito deste código, caminho é a faixa de terreno destinada ao trânsito de um para o outro ponto, verenda, via, estrada e o caminho relativamente largo, destinado ao trânsito de pessoas, animais e veículos.

CAPÍTULO VIII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

SEÇÃO I

DO ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS.

Art. 123 - Os depósitos de Inflamáveis e explosivos serão construídos em locais determinados pela Lei do Plano Diretor e com licença especial da prefeitura.

Parágrafo Único - Para a construção de depósitos de inflamáveis e explosivos serão observadas as prescrições de Lei de edificações e da Lei de zoneamento.

Art. 124 - As instalações de armazenamento de inflamáveis deverão:

- I - Ter áreas ocupadas por instalações isoladas de acesso de pessoas e animais;
- II - Ter encanamento de comunicação com tanques providos de válvulas de retenção a fim de evitar derramamento no caso de ruptura da canalização.
- III - Ter tubulação de passagem do produto submetido à prova de pressão, de acordo com a natureza desse produto;
- IV - Não ter instalação elétrica com cabos aéreos próximos de tanques;
- V - Ter postes telefônicos e elétricos localizados de forma a não atingirem tanques e outras instalações metálicas, no caso de ruptura ou queda de cabos e fios;
- VI - Ter os parques de armazenamentos, instalações de água e de extintores químicos para combate a incêndios proporcionais à capacidade dos depósitos e feitas de forma a poderem funcionar continuamente durante os primeiros vinte minutos, independente do emprego de bombas ou de cargas de ingredientes;
- VII - Ser os parques providos de caminhos que facilitem acesso de equipamentos portáteis contra incêndios;

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI



VIII - Ser os parques dotados de eficiente alarme

Parágrafo 1º - Os tanques que tiverem de armazenar petróleo bruto, óleo combustível ou asfalto líquido, deverão ser protegidos por um dique apropriado, formando uma bacia de proteção com capacidade no mínimo, igual ao volume do tanque ou a soma dos volumes dos tanques circundados pelo referido dique.

Parágrafo 2º - Quando não se destinarem ao armazenamento de petróleo bruto, óleo combustível ou asfalto líquido, os tanques deverão ser circundados por dique, muro de sustentação ou outro meio que impeça a descarga do líquido armazenado sobre outras propriedades no caso de ruptura de tanques ou tubulações, ficando delimitada uma bacia de proteção de capacidade igual à dos tanques a serem protegidos pela mesma.

Parágrafo 3º - Os muros ou diques exigidos pelos parágrafos anteriores poderão ser de terra ou de alvenaria, construídos de forma a oferecer proteção adequada.

Parágrafo 4º - Os tanques destinados ao armazenamento de óleo lubrificante não necessitam de bacia de proteção.

Parágrafo 5º - As bacias de proteção dos tanques se destinam ao armazenamento de petróleo bruto, óleo combustível ou asfalto líquido ser isolado da bacia relativa ao armazenamento dos demais derivados de petróleo.

Parágrafo 6º - No caso de um único tanque, a bacia de proteção deverá ter capacidade igual a desse tanque.

Art. 125 - Quando for necessário evitar flutuação de tanque inflamável, estes deverão ficar adequadamente ancorados ou firmados com contra pesos.

Art. 126 - Para qualquer tipo de tanque de chapa de aço, impermeável aos gases, a distância de costado não deverá ser inferior a metade da maior dimensão do tanque menor, nem a 1,00m (um metro).

Parágrafo 1º - No caso de tanques de capacidade inferior a 68.000 L (sessenta e oito mil litros), na distância fixada no presente artigo não necessitara exceder a 1,00 m (um metro).

Parágrafo 2º - Para tanque com as características referidas no presente artigo e no parágrafo anterior, a distância entre ele e os limites de propriedades vizinhas que tiverem de ser edificadas depende do produto nele armazenado e dos tipos de edificações.

Parágrafo 3º - No caso de armazenamento de produto refinados de petróleo ou de outros líquidos inflamáveis não tendentes a transbordar por efeitos de ebulição tubilhonar, a distância referida no parágrafo anterior deverá ser, no mínimo, igual a uma vez da maior dimensão do tanque, não necessitando ultrapassar de 50,00 (cinquenta metros).

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI



Parágrafo 4º - Se o armazenamento for de óleo combustível, asfalto líquido ou petróleo bruto, tendentes a transbordar por efeito de ebulição tubilhonar, a distância referida no parágrafo 2º do presente artigo deverá ser no mínimo igual 2 vezes a maior dimensão do tanque, não podendo ser inferior a 6,00 (seis metros), nem precisando exceder a 100,00 (cem metros).

Art. 127 - Os tanques usados para armazenamento de líquidos inflamáveis em geral, deverão ter sob qualquer forma, meios de avaliar excessos de pressão interna resultando do rescaldo provocado pelo fogo circunvizinho ou de outro tipo de sinistro.

Parágrafo 1º - A escolha de pressão interna e do meio a ser utilizado para alívio das pressões excessivas, ficará a cargo do projetista do tanque ou do proprietário deste.

Parágrafo 2º - Uma capacidade de alívio de emergência de 11.610 m³ (onze mil e seiscentos e dez metros cúbicos) por hora para as pressões internas excessivas é o máximo necessário para qualquer tanque, sem considerar as suas dimensões.

Art. 128 - Os depósitos de inflamáveis gasosos deverão ter suas resistências testadas em prova de resistência a pressão, a ser realizada na presença de engenheiros da prefeitura, especialmente designados.

Parágrafo 1º - Seja qual for o tipo de depósito de inflamáveis gasosos, é obrigatório que estejam ligados eletricamente à terra.

Parágrafo 2º - Todo o depósito inflamável deverá ser protegido, contra a ação de agentes atmosféricos, por meio de camadas de tinta apropriada para esse fim.

Parágrafo 3º - Os depósitos providos de sistema próprio e especial de proteção e extinção de incêndios, deverão distar das divisas dos terrenos e uns dos outros, no mínimo uma vez e meia a sua maior dimensão, ainda que o imóvel seja do mesmo proprietário.

Parágrafo 4º - Em relação à dívida conflitante com o logradouro público, será suficiente a distância correspondente a uma vez a maior dimensão do depósito, desde que esta não seja inferior ao recuo mínimo determinado para as edificações no referido logradouro, nem a 35,00 (trinta e cinco metros).

Art. 129 - Nenhum outro material será permitido no terreno dentro da distância de 3,00 m (três metros) de qualquer tanque de inflamáveis que tenha sua base diretamente apoiada sobre a superfície do terreno.

Art. 130 - Será evitado material combustível, no terreno a menos de 10,00m (dez metros) de distância de qualquer depósito de inflamáveis ou explosivos.

Art. 131 - Nos depósitos de inflamáveis deverão ser pintadas de forma bem visíveis as expressões "INFLAMÁVEIS", "CONSERVE O FOGO A DISTÂNCIA".

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI



Parágrafo 1º - As prescrições do presente artigo são extensivas aos depósitos de explosivos, sendo a expressão "INFLAMÁVEIS" - "CONSERVE FOGA À DISTÂNCIA".

Parágrafo 2º - Em locais visíveis, deverão ser colocadas tabuletas em que se afirme: "É PROIBIDO FUMAR".

Art. 132 - Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazens de granel ou qualquer outro imóvel onde existir armazenamento de inflamáveis ou explosivos, deverão existir instalações contra incêndios e extintores portáteis de incêndio, em quantidade e disposição conveniente, e mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Art. 133 - Nos depósitos de inflamáveis ou explosivos, é vedado o uso de qualquer tipo ou qualidade de aparelhos de aquecimento ou de iluminação que utilizem líquidos inflamáveis, considerados perigosos à vida ou a propriedade.

Art. 134 - Nenhum líquido inflamável poderá ser armazenado a distância inferior a 5,00 (cinco metros) de qualquer escada, elevador ou saída, a menos que esteja em recipiente selado ou espaço reservado e com separação resistente ao fogo.

Art. 135 - Nos locais onde forem guardados, usados ou manuseados líquidos inflamáveis, deverão existir absorventes incombustíveis, como areia e cinza, junta com baldes ou pás, além de extintores químicos ou outros aparelhos de extinção em quantidade suficiente.

Art. 136 - Os barris e tambores contendo líquido inflamáveis e armazenados fora de edifícios não serão empilhados nem colocados em passagens ou abaixo de qualquer janela.

Parágrafo Único - Nas áreas de armazenamento referidas no presente artigo não serão permitidas luzes de chamas expostas.

Art. 137 - Os tambores ou barris para líquidos inflamáveis deverão ter bujões recolocados, imediatamente após serem os mesmos esvaziados.

Art. 138 - É proibido fumar e acender ou manter fogos nos compartimentos ou partes de edifícios onde existirem líquidos inflamáveis ou recipientes abertos ou em que estejam os mesmos sendo empregados.

Art. 139 - Os líquidos inflamáveis não poderão ser retirados nem manuseados na presença de chamas descobertas ou fogo.

Art. 140 - Em qualquer estabelecimento comercial, é vedado armazenamento de querosenes em quantidades superior a 100 L (cem litros) e gasolina ou outros inflamáveis sujeitos a exposição em qualquer quantidade, salvo em depósito tecnicamente adequados, construídos de forma a evitar-se riscos de incêndios.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI



Art. 141 - O edifício em que tenha de armazenar mais de 2.000 L (dois mil litros) de líquidos inflamáveis em recipientes fechados, terão, obrigatoriamente, suas janelas providas de vidro fixos, armados em caixotes metálicos, que garanta a ventilação permanente.

Art. 142 - É obrigatório que estejam ventilados os compartimentos onde existam inflamáveis em recipientes abertos, onde sejam aquecidos ou sofra tratamento que produza vapores inflamáveis.

Parágrafo 1º - Nos compartimentos onde a ventilação natural for insuficiente, deverá haver ventilação forçada com abertura de aspiração de área mínima de 129m² (cento e vinte e nove metros quadrados), feita na parede, ao nível do chão, em oposição a qualquer porta ou entrada de ar, junto de cada receptáculo que contenha líquido inflamável ou de cada aparelho de aquecimento de onde emanem vapores.

Parágrafo 2º - As aberturas que se referem o parágrafo anterior deverão ser protegidas com telas de arame galvanizado, obrigatoriamente conservada livre de qualquer obstrução.

Parágrafo 3º - De cada uma das aberturas de aspiração deverá partir um condutor de seção transversal mínima de 129 cm² (cento e vinte e nove centímetros quadrado) e de material incombustível, embutidos ou fortemente presos à parede e instalado de forma que não fique sujeito a choque.

Parágrafo 4º - A rede de ventilação deverá ser conectada a um ou mais exaustores à prova de centelhas, funcionando continuamente, suficiente para renovação de ar de compartimento em cinco minutos.

Parágrafo 5º - As saídas de rede de ventilação deverão ser localizadas de forma a não exporem os imóveis circunvizinhos a perigos.

Art. 143 - Os botijões de gás liquefeito de petróleo, poderão ser postos à venda apenas em estabelecimentos comerciais especializados, que disponham de depósitos tecnicamente adequado, espaçosos e bem ventilados, sempre providos de extintores de incêndio.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DE ARMAZENS DE ALGODÃO.

Art. 144 - No funcionamento de armazens de algodão, deverão:

- I - Não ser beneficiados algodão no seu recinto.
- II - Ser conservados limpos, especialmente de algodão enfardado;
- III - Ser os fardos empilhados, formando blocos com volumes máximo de 350,00 m³ (trezentos e cinquenta metros cúbicos) e altura máxima de 6,00 m (seis metros) separados entre si, no mínimo, por meio de corredores de 1,40m (um metro e quarenta centímetros).

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI



Parágrafo 1º - Nos armazens de algodão, as portas deverão abrir no sentido da saída.

Parágrafo 2º - As aberturas de iluminação e ventilação deverão ser dotadas de dispositivos de proteção contra a penetração de fagulhas.

Parágrafo 3º - Os fios condutores de luz e força, deverão ser embutidos ou adequadamente revestidos e as chaves protegidas por meio de caixas de metal ou de cimento.

Parágrafo 4º - As instalações elétricas deverão ser protegidas por fusíveis apropriados.

Parágrafo 5º - A iluminação artificial deverá ser feita unicamente por meio de lâmpada elétrica.

Parágrafo 6º - Nos armazens de algodão é proibido fumar, acender ou manter fogo aceso.

Parágrafo 7º - Cada recinto de armazem de algodão deverá ser provido de extintores de incêndio, mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Parágrafo 8º - Cada recinto de armazem de algodão disporá, obrigatoriamente, de escada, baldes, fontes ou depósitos de água necessária ao primeiro socorro, no caso de incêndio.

Parágrafo 9º - A inobservância das prescrições do presente artigo sujeitam os infratores a multa.

Parágrafo 10 - Se houver reincidência, será cassada a licença de funcionamento de armazem de algodão em causa e apreendida a mercadoria que se encontrar no recinto.

SEÇÃO III

DO TRANSPORTE DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS.

Art. 145 - O transporte de inflamáveis e explosivos será feito, observando-se rigorosamente as precauções contra-incêndios e explosões.

Parágrafo Único - Todo veículo que transportar inflamáveis ou explosivos terá inscrita, obrigatoriamente, a palavra "INFLAMÁVEL" ou "EXPLOSIVOS" em local adequado de forma bem visível.

Art. 146 - Quando transportarem inflamáveis e explosivos poderão ser transportados simultaneamente num mesmo veículo, além de motorista, somente o ajudante, quando for o caso.

SEÇÃO IV

DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE POSTOS DE SERVIÇOS E DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI



Art. 147 - A instalação de postos de serviços de abastecimento de veículo, bombas de gasolina projeto e a concessão de licença pela Prefeitura.

Parágrafo 1º - A prefeitura negará a aprovação de projetos e a concessão de licença no caso de instalação de depósito ou de bomba que prejudicar de algum modo a segurança pública.

Parágrafo 2º - A prefeitura estabelecerá para cada caso, as exigências que julgar necessária, no interesse da segurança e da higiene pública.

Art. 148 - Dos projetos dos equipamentos e instalações de serviço e de abastecimento de veículo, deverá constar a planta de localização dos referidos equipamentos e instalação, com notas explicativas referentes às condições de segurança e funcionamento.

Parágrafo 1º - Os depósitos de inflamáveis deverão ser metálicos e subterrâneos, à propagação de fogo e sujeitos nos seus detalhes de funcionamento ao que prescreve a Legislação Federal especial sobre inflamáveis.

Parágrafo 2º - As bombas distribuidoras de combustíveis só poderão ser instaladas:

a) no interior de postos de serviço e de abastecimento de veículos, observando as prescrições da lei do plano de ação imediata e a lei de edificações.

b) dentro de terrenos de oficiais, fábricas, cooperativas, desde que fiquem afastadas, no mínimo 15,00 (quinze metros) das edificações, 5,00m (cinco metros) da divisa de lotes, 10,00m (dez metros) de logradourtos públicos e que possibilitem operar com o veículo no interior do terreno.

Parágrafo 3º - A instalação de bomba de combustível, será feita a uma distância nunca inferior a 100,00m (cem metros) de escolas, hospitais, casas de saúde, asilos, templos religiosos ou rodoviárias e estabelecimentos de divertimentos públicos.

Parágrafo 4º - As exigências do parágrafo anterior são extensivas a qualquer edifício público.

Parágrafo 5º - Não é permitida a instalação de bombas de combustível em logradouros públicos.

Parágrafo 6º - As bombas em logradouros públicos deverão ser retiradas no prazo máximo de 3 (três) anos a partir da data de publicação deste código.

Art. 140 - Para alimentação dos depósitos metálicos subterrâneos de postos de abastecimentos e de serviços de veículos, os inflamáveis deverão ser transportados em recipientes hermeticamente fechados.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI



Parágrafo 1º - O abastecimento de depósitos referidos no presente artigo, será feito por meio de mangueiras ou tubo, de modo que os inflamáveis possam ir diretamente do interior dos caminhões-tanques, para o interior dos depósitos.

Parágrafo 2º - Não será permitido a livre descarga de inflamáveis de qualquer recipiente para o depósito, sem abastecê-los por meio de funis.

Art. 150 - Em todo posto de abastecimento e de veículos deverá:

- I - Existir armário individual para cada emprego;
- II - Apresentar pessoal de serviço adequadamente uniformizado;
- III - Haver avisos, em locais bem visíveis de que é proibido fumar e acender ou manter aceso fogo dentro de sua área;

Art. 151 - No funcionamento de postos de abastecimento e serviços de veículos, é obrigatório:

- I - realizar-se o abastecimento de depósito de veículos por meio de bombas ou por gravidade, depois da elevação feita e, vaso fechado de uma certa quantidade de inflamáveis do depósito subterrâneo para um pequeno reservatório elevado do tanque, através de mangueiras com terminal metálico, dotado de válvula ou de torneira não podendo qualquer parte do terminal ou da torneira ser construída de ferro ou de aço;
- II - Utilizar dispositivos dotados de inflamável fornecida, devendo o referido indicado ficar em posição facilmente visível, iluminado à noite e mantido em perfeitas condições de funcionamento e exatidão;
- III - Não se faz abastecimento de veículo ou de qualquer recipiente por meio de emprego de qualquer sistema que consista em despejar livremente os líquidos inflamáveis sem o intermédio da mangueira dotada dos dispositivos referidos no presente artigo e sem que o terminal da mangueira seja introduzido no tanque ou recipiente, de forma a impedir o encravamento do líquido;
- IV - Abastecer veículos de combustível, água e ar, exclusivamente dentro do terreno do posto.

Parágrafo Único - O indicador de que trata o item II será aferido pela Prefeitura.

Art. 152 - Nos postos de abastecimentos e de serviços:

- I - Não poderá ser abastecido veículos coletivos, com passageiros no seu interior;
- II - Não se conservará qualquer quantidade de inflamáveis em latas, tambores, garrafas, ou outros recipientes;

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI



III - Não se fará reparos, pintura e desamassamento, de veículos, exceto pequenos reapiros em pneus e câmara de ar.

Art. 153 - Os postos de serviços de abastecimento de veículos deverão apresentar, obrigatoriamente:

- I - Aspecto externo e interno, inclusive pinturas, em condições satisfatórias de limpeza;
- II - Perfeito estado de funcionamento das instalações de abastecimento de combustíveis, de água para veículos e de suprimento de ar para os pneumáticos, estas com indicação de pressão;
- III - Perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água e de esgotos e das instalações elétricas;
- IV - Calçadas e pátios de manobras, em perfeitas condições e inteiramente livre de detritos, tambores, veículos em condições de funcionamento e quaisquer objetos estranhos do respectivo comércio.

Art. 154 - A infração de qualquer dos artigos deste capítulo, sujeita a multa do valor de 30 a 300 VR.

CAPÍTULO IX

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS.

Art. 155 - O Município colabora com o Estado e a União, para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 156 - Para evitar a propagação de incêndio, observar-se-ão, nas queimadas, as seguintes medidas preventivas:

- I - Preparar aceiros de, no mínimo, 2 (dois) metros de largura;
- II - mandar aviso aos confrontantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcado dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 157 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios;

Parágrafo Único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 158 - A derrubada de mata dependerá de licença prévia do órgão do estado.

Parágrafo Único - A licença negada se a mata for considerada como simples reserva ecológica ou necessária a proteção das águas naturais.

Art. 159 - é expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos, nos logradouros públicos, sem autorização do executivo municipal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI



Art. 160 - Fica proibida a formação de pastagens no perímetro urbano da sede, vilas e povoados.

Art. 161 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 15% a 100% (quinze por cento a cem por cento), do salário mínimo vigente.

CAPÍTULO X

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO.

Art. 162 - A exploração de pedreiras, olarias e depósitos de areia e de saibro dependem da licença do Município.

Art. 163 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou explorador, instruído de acordo com este artigo.

Parágrafo 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) Nome e residência do proprietário do terreno;
- b) Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa de entrada do terreno e da área a ser explorada;
- d) Declaração de processo da exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

Parágrafo 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Prova de propriedade do terreno;
- b) Autorização para a exploração passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) Planta da situação, com indicação e limitação exata da área ser explorada a localização das respectivas instalações, as construções, logradouros, mananciais e cursos d'água situados em uma faixa de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- d) Perfis do terreno em três vias.

Parágrafo 3º - Na exploração de pequenos portes poderão ser dispensados, a critério do Município, os documentos indicados nas alíneas e do parágrafo anterior.

Art. 164 - A licença para exploração, serão sempre por prazo determinado.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, ainda, que licenciada e explorada de acordo com este código, desde que se verifique a sua exploração acarreta perigo ou danos à vida ou à propriedade.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI



Art. 165 - Ao conceder a licença, o Município poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 166 - As renovações de licença para exploração, serão feitas através de requerimentos, instruídos com a licença anterior.

Art. 167 - O desmonte das pedreiras pode ser feito frio ou fogo.

Art. 168 - Não será permitida a exploração de pedreiras no perímetro urbano da cidade, vilas e povoados.

Art. 169 - A exploração de pedreiras a fogo, sujeita as seguintes condições.

- I - Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II - Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de exploração;
- III - Lançamento de bandeira vermelha antes da explosão, de molde a ser vista a distância;
- IV - Toque por três vezes, com intervalos de dois minutos de uma sineta seguida de aviso, em brado prolongado, dando sinal de fogo;

Art. 170 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município, deve obedecer às seguintes condições.

- I - As chaminés serão construídas de molde a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II - Quando as escavações facultarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades a medida que for retirado o barro.

Art. 171 - O Município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades em público ou evitar a obstrução de galerias de água.

Art. 172 - É proibido a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I - A jusante do local em que recebe contribuição de esgotos.
- II - Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III - Quando possibilitem a formação de brejos ou causem por qualquer forma, a estagnação das águas;
- IV - Quando de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra contruída nas margens ou sobre o leito dos rios.

Art. 173 - A infração de qualquer artigo deste capítulo, acarretará a imposição no valor de 30 a 300 VR.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI

CAPÍTULO XI

DOS MUROS E CERCAS

Art. 174 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los dentro do prazo fixado pelo Município.

Art. 175 - Serão comuns os muros e cercas divisórios, entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis, confiantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.

Parágrafo único - Concorrerão por conta exclusiva dos proprietários, ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas e animais.

Art. 176 - Será aplicada multa no valor de 30 a 300 VR, a todo aquele que:

- I - fizer cercas ou muros, em desacordos com as normas fixadas neste capítulo;
- II - Danificar, por qualquer modo, cercas existentes.

CAPÍTULO XII

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES.

Art. 177 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença do Município e do pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, propagandas, quadros, painéis, emblemas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, seu suspenso, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

Parágrafo 2º - inclui-se na obrigatoriedade deste artigo, anúncios que, embora expostos em terrenos próprios ou de domínio privado, torne visíveis dos lugares públicos.

Parágrafo 3º - Não será permitida a utilização da arborização pública para colorar cartazes, anúncios, cabos e fios, nem para suporte, apoio e instalação de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 178 - A propaganda em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, ou militadores, ou projetores de imagem, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 179 - não será permitida a colocação de anúncios e cartazes quando:

- I - Pela sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao trânsito;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI



- II - De alguma forma prejudique o aspecto paisagístico da cidade, seu panorama natural, monumentos tradicionais;
- III - Sejam ofensivos à moral, ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instruções;
- IV - Obstruam interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;
- V - Contenham incorreção de linguagem.

Art. 180 - O pedido de licença ou anúncio deverá mencionar:

- I - A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes e anúncios;
- II - A natureza do material utilizado em sua confecção;
- III - As dimensões;
- IV - As cores empregadas.

Art. 181 - Tratando-se de anúncios luminosos, o pedido deverá indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 182 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, devendo ser renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias a critério da fiscalização.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificações de dizeres, ou de localização, os consertos ou reparos de anúncios e letreiros, apenas de comissão escrita.

Art. 183 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham feito as formalidade legais serão apreendidos pelo Município, até o seu cumprimento, sem prejuízo do pagamento da multa prevista e do custo de serviços.

Art. 184 - A infração de qualquer artigo desse capítulo, acarretará ao infrator a imposição de multa do valor de 30 a 300 VR.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA.

CAPÍTULO I

DA LICENÇA DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO.

Art. 185 - Nenhum estabelecimento comercial, ou industrial, poderá funcionar no Município sem prévia licença, concedida a requerimento do interessado e mediante o pagamento dos tributos devidos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI



Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - O ramo do comércio, da indústria ou do serviço;
- II - O montante do capital investido;
- III - O local onde o requerente pretende exercer suas atividades.

Art. 186 - Não será concedida a licença dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrem dentro das proibições deste código.

Art. 187 - A licença para funcionamento de açougue, padarias, confeitarias, leiterias, peixarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensão e congêneres, será sempre precedido do Alvará Sanitário.

Art. 188 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará em lugar visível e o exibirá, sempre que for solicitado pela autoridade competente.

Art. 189 - Para mudança de estabelecimento industrial, ou comercial, ou de serviços deverá ser solicitada permissão ao Município.

Art. 190 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - Quando se tratar de ramo de negócios diferentes do requerido;
- II - Como medida preventiva a bem de higiene, da mora, do sossego e de segurança pública.
- III - Se o proprietário se negar a exibir o Alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

Parágrafo 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Parágrafo 2º - Poderá ser igualmente fechado, todo estabelecimento que exercer atividades sem licença expedida em conformidades com o que preceitua esta Lei.

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 191 - O exercício ambulante dependerá de licença especial, que será concedida de conformidades com a legislação tributária do Município.

Art. 192 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais:

- I - Número de Inscrição;
- II - Residência do comerciante ou responsável;
- III - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI



Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado a atividade, ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 193 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - Estacionar em logradouros públicos fora dos locais previamente determinados pelo Município;
- II - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias ou logradouros públicos.

Art. 194 - A infração de qualquer artigo desta seção, acarretará ao infrator a imposição de multa de 20 a 300 VR.

Art. 195 - Os camelôs poderão instalar suas barracas nos passeios públicos, desde que não atrapalhem a passagem de pedestres, nem as frentes das casas comerciais.

CAPÍTULO II

DOS HORÁRIOS DO FUNCIONAMENTO

Art. 196 - Abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais ou de serviços do Município, observados os preceitos da legislação federal referentes aos contratos de trabalho, obedecerão seguintes horários.

- I - Para indústria de modo geral:
 - a) abertura e fechamento entre 5 (cinco) e 18 (dezoito) horas, de segunda a sexta-feira.
 - b) Aos domingos e feriados, os estabelecimentos permanecerão fechados.
- II - Para o Comércio de modo geral:
 - a) abertura e fechamento entre 7 (sete) e 18 (dezoito) horas, de segunda a sexta-feira;
 - b) aos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados;
 - c) os estabelecimentos poderão permanecer fechados no dia consagrado ao comércio;

Parágrafo 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados, excluindo o expediente escritório, nos estabelecimentos que se dediquem as seguintes atividades: impressão de jornais, laticínios, frios, industrial, serviços telefônicos, produção e distribuição de gás, serviços de transporte coletivo e outras atividades consideradas essenciais.

Parágrafo 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até 22 (vinte e duas) horas na última quinzena de cada ano, mediante a concessão de alvará especial e pagamento das taxas fixadas.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI



Art. 197 - Em razão do interesse público poderão funcionar em horários especiais, mediante alvará, os seguintes estabelecimentos:

- I - Varejista de frutas, legumes, verduras, aves, ovos e super mercados:
 - a) dias úteis das 6 às 12 horas;
- II - Varejistas de peixes:
 - a) dias úteis das 5 as 17 horas;
 - b) domingos e feriados, das 5 as 12 horas.
- III - Açougue e varejistas de carne fresca:
 - a) dias úteis, das 5 as 18 horas;
 - b) domingos e feriados, das 5 as 12 horas.
- IV - Padarias:
 - a) dias úteis, das 5 as 21 horas.
- V - Farmácias:
 - a) dias úteis, das 8 às 22 horas e, a farmácia de plantão das 18:00 às 21:00 horas.
 - b) domingos e feriados no mesmo horário do item IV, letra "a" para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pelo Município.
- VI - Restaurante, bares, botiques, confeitarias, sorveterias e similares:
 - a) dias úteis, das 7 às 24 horas;
 - b) domingos e feriados, véspera de: das 7 às 2 horas
- VII - Barbeiros, cabeleiros, massagistas e engrachates:
 - a) dias úteis, da 8 as 21 horas;
 - b) véspera de domingos e feriados: o encerramento dar-se às 22 horas.
- VIII - Cafes e leiterias:
 - a) dias úteis, das 5 as 21 horas;
 - b) domingos e feriados, das 5 às 12 horas
- IX - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:
- X - Lojas de Flores:
 - a) dias úteis, das 7 as 21 horas;
 - b) domingos e feriados, das 7 às 12 horas.
- XI - Carvoadorias, distribuidores de gas e similares:
 - a) dias úteis: das 6 às 12 horas;
 - b) domingos e feriados, das 6 às 10 horas.
- XII - Danceterias, cabarés e similares:
 - a) dias úteis, das 20 às 2 horas;
 - b) véspera de domingos e feriados, das 20 às 4 horas
- XIII - Casas de Loterias:
 - a) dias úteis, das 8 às 20 horas;
 - b) domingos e feriados, das 8 às 20 horas.
- XIV - Posto de gasolina e empresas funerárias poderão em qualquer dia e horário.

Parágrafo 1º - As farmácias mesmo fechadas, poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI



Parágrafo 3º - Para funcionamento dos estabelecimentos análogos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para o ramo principal apurado pelo Município, através do estoque e da receita principal do estabelecimento.

Art. 198 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com multa correspondente do valor de 40% a 100% (quarenta a cem por cento) do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

DA AFERIAÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 199 - As transações comerciais que intervenham medidas ou que façam a referência a resultado de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Art. 200 - Os instrumentos de peso e medidas, utilizados no comércio e na indústria, deverão ser aferidos anualmente pelo Município.

1º - A aferição deverá ser feita no próprio estabelecimento, recolhida aos cofres as respectivas taxas.

Parágrafo 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes serão aferidos em local indicado pelo Município.

Art. 201 - A aferição consiste em comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos e na aposição do carimbo oficial do Município aos que forem julgados legais.

Art. 202 - Não serão aceitos os pesos de madeira, pedra, argila ou substâncias equivalentes.

Art. 203 - O Município poderá a qualquer tempo proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos a que se refere o artigo 204.

Art. 204 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de pesos e medidas a serem utilizados em transações comerciais.

Art. 205 - Será aplicada a multa no valor de 30 a 100 VR àquele que:

- I - Usar nas transações comerciais e utensílios de pesos e medidas que não sejam baseados no sistema métrico decimal;
- II - Deixar de apresentar exame anualmente, ou quando exigidos, os aparelhos e instrumentos de pesos e medidas vividos aferidos ou não.

Art. 206 - Constitui infração passível de penalidade o ato ou omissão que contrarie disposição deste código de outras leis, decretos, resolução ou atos baixados pelo governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI



Art. 214 - não sendo reclamado ou retirado no prazo de 60 (sessenta) dias o material apreendido será vendido em hasta pública pelo Município, aplicando-se o valor apurado na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, entregando-se o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Parágrafo Único - Se o material apreendido for perecível, o Município providenciará sua venda em hasta pública, em tempo hábil.

Art. 215 - Não serão puníveis os incapazes na forma lei e os que forem coagidos a cometer infração.

Art. 216 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - Sobre o pais, tutores ou responsável pela guarda do menor;
- II - Sobre o curador ou responsável pelo aluno;
- III - Sobre o Coator.

TÍTULO V

DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DOS AUTOS E INFRAÇÃO

Art. 217 - Auto de infração é o instrumento através do qual a autoridade Municipal apura a violação do disposto neste código e em outras normas Municipais.

Parágrafo Único - Lavrar-se-á auto de infração sempre que a autoridade Municipal tomar conhecimento de ocorrência comprovada.

Art. 218 - São autoridades competentes para a lavratura de autos de infração os fiscais, outros funcionários para isso designados.

Art. 219 - As autoridades competentes para confirmar os autos de infração e arbitrar multas são os chefes de fiscalização.

Art. 220 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I - O dia, mês, ano, hora, lugar, em que foi lavrado;
- II - O nome de quem o lavrou, o relatório, com atenuantes ou gravantes da infração e das circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração;
- III - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV - A norma infringida;
- V - A assistência de quem o lavrou, do infrator e ou as testemunhas a assinar o auto, tal recusa será registrada no mesmo auto, pela autoridade que o lavra.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI



Art. 207 - Infrator é todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração bem como os responsáveis pela execução das leis que, tendo conhecimento do fato deixaram de atuar o infrator.

Art. 208 - A penalidade, além de impor a observação de fazer ou desfazer, será pecuniário, através de multa observados os limites máximos estabelecidos neste código.

Art. 209 - A multa será judicilmente executada se, imposta de forma regular, não for paga no prazo legal.

Parágrafo 1º - A multa não paga no prazo será inscrita em dívida ativa, acrescida de correção monetária e juros moratórios.

Parágrafo 2º - Qualquer infrator ou contribuinte em débito com o Município, não poderá receber qualquer crédito ou contribuinte que porventura, tiver com o Município participar de concorrência coleta ou tomada de preços, carta convite, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacional.

Art. 210 - As multas serão impostas em graus mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único - Na graduação da multa, observar-se-ão os seguintes critérios:

- a) a maior ou menor gravidade de infrações;
- b) As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) Os antecedentes do infrator com relação as disposições deste código.

Art. 211 - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é aquele que, tendo violado preceitos deste Código, já tiver sido atuado e punido.

Art. 212 - As penalidades previstas neste Código não isentam o infrator das sanções penais e de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei Civil.

Parágrafo Único - A ampliação da multa não isenta, o infrator da obrigação de fazer ou desfazer.

Art. 213 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito do Município, quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida se fará depois de pagas as multas aplicadas e indenizado o Município das despesas feitas com a prisão, o depósito e o transporte.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI



CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 221 - O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar sua defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Secretário Municipal do setor.

Parágrafo 1º - Neste caso, o Secretário Municipal ouvirá atentamente, as testemunhas do auto e as indicadas na defesa.

Parágrafo 2º - Em seguida, o Secretário Municipal do setor julgará o mérito, confirmando a multa ou cancelando-a.

Parágrafo 3º - Da decisão proferida será dado conhecimento ao infrator, diretamente e por escrito, ou através de publicação.

Art. 222 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será o infrator intimado a recolhe-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo 1º - Da decisão do Secretário Municipal caberá em 48 (quarenta e oito) horas, recurso ao Prefeito Municipal que decidirá de acordo com as provas, em 5 (cinco) dias.

Parágrafo 2º - Quando a pena determinada a obrigação de fazer ou desfazer, será fixado ao prazo necessário à execução.

Parágrafo 3º - Esgotados os prazos sem o comprimento das obrigações, o Município providenciará a execução da obra ou serviços, cabendo ao infrator os custos, acrescidos de 20% (vinte por cento) de administração.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 223 - Para o efeito deste código, o VR é o fixado pelo Código tributário do Município.

Parágrafo Único - No cálculo e fixação das multas serão desprezadas as frações inferiores a um cruzeiro (Cr\$ 1,00).

Art. 224 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MILTON MITSUO SAIKI
PREFEITO MUNICIPAL